



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0273/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N.:** 3612/2015  
**UNIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada com vistas à apuração de possível dano ao erário em decorrência de irregularidades na execução do **Contrato nº. 129/PGE/2011**, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

Em derradeira manifestação nos autos, levada a cabo por intermédio do Parecer nº 116/2021/GPEPSO (ID 1086218), este *Parquet* de Contas aduziu, em sua conclusão, o que segue:

“Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Sejam afastadas as preliminares de prescrição aventadas pela Senhora **Marionete Sana Assunção** e pelo Senhor **José Marcus Gomes do Amaral**;

II - Delibere o Conselheiro Relator acerca da necessidade de submissão dos autos ao Corpo Técnico, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para fins de análise da íntegra da defesa apresentada pelo Senhor José Marcus Gomes do Amaral, na forma disposta no vertente parecer;

III - Após, sejam julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Senhora **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira e ex-Secretaria Adjunta e do Senhor **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

II.1. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-coordenadora administrativa financeira, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

II.2. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-coordenadora administrativa financeira, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

II.3. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-secretária adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral** ex-coordenador administrativo e financeiro, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - Seja aplicada a Senhora **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira e ex-Secretaria Adjunta e ao Senhor **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96."

Ato seguinte, o D. Relator dos autos, por meio de Despacho (ID 1088985), determinou "*à SGCE que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas às teses defensivas arguidas pelo Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL (ID 924038), com a URGÊNCIA que o caso requer, consoante normas regimentais, incidentes na espécie versada*".

Em observância ao Despacho do Conselheiro Relator, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3, elaborou relato (ID 1116232), concluindo:

#### 4. CONCLUSÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

30. À vista do exposto, quanto a Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral subsistem os seguintes apontamentos:

31. **4.1.** Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402- 20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

32. **4.2.** Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402- 20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

33. **4.3.** Responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402- 20), secretária adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), coordenador administrativo e financeiro, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.7.4 do relatório técnico de ID 568447.

Ademais, a Cecex 3 apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

34. Tendo em vista as irregularidades remanescentes, descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão da presente análise, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

35. **5.1 Julgar regulares com ressalvas** as contas de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem a incidência de multa à vista da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Após, vieram os autos para novo exame do Ministério Público de Contas.

É o relato do necessário.

Na última manifestação deste órgão ministerial, sugeriu-se que o Relator do feito deliberasse *"acerca da necessidade de submissão dos autos ao Corpo Técnico, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para fins de análise da íntegra da defesa apresentada pelo Senhor José Marcus Gomes do Amaral"*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem embargo, este *Parquet* de Contas, vislumbrando a possibilidade de o Conselheiro Relator reputar que a omissão do Corpo Técnico não possuía o condão de gerar qualquer sorte de nulidade, sendo, por conseguinte, dispensável, levou a cabo, de antemão, análise dos argumentos defensivos do Senhor José Marcus Gomes do Amaral.

Bem por isso, cumpre, nesta oportunidade, apenas reiterar os termos insertos no Parecer nº 116/2021/GPEPSO (ID 1086218), notadamente diante da constatação de que a manifestação técnica que se seguiu não trouxe elementos que demandassem, por este órgão ministerial, a apresentação de novos fundamentos jurídicos.

Nada obstante, cabe aduzir que a conclusão técnica postula o julgamento regular com ressalvas também das contas da Senhora Isabel de Fátima Luz, procedimento que geraria ***bis in idem***, na medida em que o Acórdão AC1-TC 01571/20-1ªTurma (ID 979035) anulou “os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, ***exclusivamente*** em relação aos Senhores **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**”.

O Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID 652375), portanto, continua a surtir seus efeitos quanto à Senhora **Isabel de Fátima Luz** - ex-Secretaria de Estado da Educação, sendo despiciendo, quanto à jurisdicionada, novo julgamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, reiterando os termos do Parecer nº 116/2021/GPEPSO (ID 1086218), opina:

I - Sejam afastadas as preliminares de prescrição aventadas pela Senhora **Marionete Sana Assunção** e pelo Senhor **José Marcus Gomes do Amaral**;

II - Sejam julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Senhora **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira e ex-Secretaria Adjunta e do Senhor **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, em face da manutenção das seguintes irregularidades<sup>1</sup>:

II.1. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-coordenadora administrativa financeira, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

---

<sup>1</sup> Destaque-se que a sugestão de julgamento das contas dos responsáveis como regulares com ressalvas e de aplicação de multa aos jurisdicionados guarda pertinência com os termos do Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID 652375), que foi anulado, especificamente em relação aos Senhores José Marcus Gomes do Amaral e Marionete Sana Assunção, por vício formal. Na espécie, considerou-se que a natureza das infrações, todas de cunho formal, não eram suficientes para reprovação das contas, apesar de reclamarem a aplicação de penalidade. O encaminhamento, vale destacar, foi levado a cabo em relação à Senhora Isabel de Fátima Luz, responsável solidária em relação a algumas irregularidades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II.2. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-coordenadora administrativa financeira, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

II.3. Responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, ex-secretária adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral** ex-coordenador administrativo e financeiro, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - Seja aplicada à Senhora **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira e ex-Secretaria Adjunta e ao Senhor **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA